

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(IC n. 14.0217.0000018/2019-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000018/2019-7**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

**CONSIDERANDO** que ao longo da presente investigação descortinou-se que o **Município de Brodowski vem realizando o pagamento irregular dos servidores públicos efetivos que são nomeados para cargos de provimento comissionado, mediante a emissão de duas folhas de pagamento;**

**CONSIDERANDO** que, embora o pagamento seja realizado mediante a emissão de dois *holerites*, não se constata duplicidade, eis que o valor somado de ambos não ultrapassa

o valor do subsídio devido para o cargo de lotação, nem, tampouco, são pagas outras vantagens;

**CONSIDERANDO** que o Município de Brodowski informou que referida irregularidade ocorreu por equívoco no cadastramento dos funcionários no sistema eletrônico responsável pelo controle das folhas de pagamento e que adotará as providências necessárias para regularização do problema;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a ordem urbanística e os direitos dos consumidores, nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** destaca-se a legitimidade para celebrar com os interessados Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO FINALMENTE** a necessidade de correção da forma de pagamento dos servidores efetivos que ocupam cargos comissionados na administração pública municipal **RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, no **prazo de 60 (sessenta)**

**dias**, adotar todas as medidas necessárias para regularizar a forma de pagamento dos servidores efetivos que são nomeados para o exercício de cargo comissionado, mediante a emissão de apenas um *holerite* com o valor total do subsídio devido.

**CLÁUSULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**

assume a obrigação de, decorrido o prazo da cláusula anterior, **abster-se de realizar o pagamento de servidores efetivos que são nomeados para cargos comissionados mediante emissão de dois *holerites*, uma do cargo efetivo e outra do cargo comissionado, devendo emitir tão somente o segundo, com o valor total do subsídio.**

**CLÁUSULA III: o descumprimento das**

**obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, ainda que parcial, implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, os quais deverão ser devidamente justificados e adimplidos;**

**Parágrafo Primeiro:** o descumprimento

injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, os quais deverão ser devidamente justificados e adimplidos;

**Parágrafo segundo:** A justificativa de que

trata o *caput* deverá ser encaminhada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo da obrigação ou após a ocorrência do **caso fortuito** ou **força maior**,

oportunidade na qual poderão ser formuladas novas regras para o cumprimento da obrigação;

**Parágrafo terceiro:** fica desde logo estipulado que eventuais alegações de carência de recursos financeiros ou reserva do possível NÃO CONFIGURARÃO hipóteses justificáveis de caso fortuito ou força maior para os fins do parágrafo anterior;

**Parágrafo quarto:** a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 10 de janeiro de 2020.

**LEONARDO BELLINI DE CASTRO**

Promotor de Justiça

**JOSÉ LUIZ PEREZ**

Prefeito do Município de Brodowski